

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.367, DE 2013**

Obriga fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis.

Art. 2º O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador de qualquer produto comercializado no país deve informar de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, sobre o tempo previsto de vida útil dos bens de consumo duráveis que ofertar no mercado de consumo.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**

Presidente